RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.260 - SP (2016/0335108-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	IND/ DE METAIS VULCANIA S/A
ADVOGADO	:	ABRÃO BISKIER - SP036331

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 144-145):

> SENTENÇA ANULADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PUBLICIZADA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO "PEQUENO VALOR" - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE - AGRAVO FAZENDÁRIO IMPROVIDO.
> 1. Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, *caput* do art. 463, do CPC, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.
> 2. Extinta a execução fiscal por meio da r. sentença, registrada em livro próprio e publicada formalmente, confeccionado foi novo ato jurisdicional, afirmando erro na apuração do valor envolvido, que não se dera a suficiente publicidade daquela sentença e que assim anulava sua própria r. sentença.
> 3. Sobre referido assunto, já desceu ao tema a Eminente Desembargadora Federal Dra. Cecilia Marcondes, na AC n. 1999.03.99.095620-3 âmbito em que ficou assentado, no agravo incidentalmente ali interposto/descrito, sobre a impossibilidade de modificação da sentença, pelo Magistrado, após registro em livro próprio.
> 4. O cenário dos autos, a legitimar, *in totum*, o acerto da r. decisão agravada: não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença em situação diversa das positivadas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não de dando na espécie singelo erro material, como assim justifica o ilustre Prolator.
> 5. Realmente, a significar o erro o desconhecimento sobre algo, como consagrado, limpidamente o que se deu foi mudança de convencimento, em que o vetor anterior e o desejado em sucessão foram diametralmente opostos: um extinguindo a execução e outro, a lhe dar seguimento.
> 6. Inobservada a legalidade processual com o r. ato de fl.36, a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual, de pleno acerto a r. interlocutória agravada, que lhe reconheceu o vício a contaminá-lo e assim faz aplicar o Direito à espécie.
> 7. Por conseguinte, qualquer discordância haveria de ter como palco o recurso interponível diante daquele primeiro sentenciamento.
> 8. Improvimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a insurgente aponta violação do disposto no art. 463 do CPC/1973.

Aduz, em síntese, que "a publicação mencionada no referido dispositivo não se esgota no envio da decisão à Secretaria da Vara, como sustentado na decisão de 1ª Instância, nem tampouco com o registro em livro da Vara; ela exige a efetiva intimação das partes, para que tomem ciência da mesma" (e-STJ, fl. 163).

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 186-187), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A questão não é nova, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou-se no sentido de que a publicação da sentença se dá com sua entrega em Cartório para registro em livro próprio, não podendo ser alterada sem que haja a interposição de recurso cabível para tanto.

Nessa esteira de entendimento, citam-se os julgados cujas ementas se seguem abaixo transcritas:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESE DE CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL A PARTIR DA LEI 10.352/01. ALTERAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS APÓS A EFICÁCIA DA REFERIDA NORMA. SENTENÇA QUE SE CONSIDERA PUBLICADA COM A SUA LEITURA NA AUDIÊNCIA OU COM A SUA ENTREGA EM CARTÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, APENAS PARA ESCLARECER O MOMENTO EM QUE SE DEVE CONSIDERAR PROFERIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
>
> 1. Entende-se por dia do julgamento a data em que foi efetivamente publicada a sentença.
>
> 2. Proferida a sentença na própria audiência de instrução e julgamento, tem-se por publicada com a sua leitura, ainda que ausentes os representantes das partes, desde que os mesmos tenham sido previamente intimados para audiência (art. 242, § 1o. do CPC).
>
> 3. Não tendo a sentença sido proferida em audiência, a publicação dar-se-á com a sua entrega em Cartório, pelo Juiz, para fins de registro em livro próprio.
>
> 4. Embargos de Declaração acolhidos, mas sem efeito modificativo, apenas para esclarecer o momento em que se deve considerar proferida a sentença de primeiro grau.
>
> (EDcl no REsp 1.144.079/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 20/5/2013)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOMENTO EM QUE A SENTENÇA SE TORNA PÚBLICA PARA FINS DE REQUERER A DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ENTREGA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.
> 1. A sentença judicial torna-se pública com a sua entrega em cartório, encerrando, nesse mesmo instante, a atividade jurisdicional do magistrado que a proferiu.
> 2. A partir de então, a sentença só pode ser alterada pela via recursal própria.
> 3. Pedido de desistência do mandado de segurança, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, que não pode ser analisado.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 671.250/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 199)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 9º, MEDIDA PROVISÓRIA 1.561-1. INAPLICABILIDADE À SENTENÇA JÁ PUBLICADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Tendo sido publicada a sentença antes da vigência da nova lei, esta não poderá atingi-la.
> 2. Com a entrega da sentença assinada pelo juiz ao escrivão, consuma-se a publicação da mesma, não podendo ser alterada sob pena de ferimento do ato jurídico perfeito.
> 3. Recurso Especial desprovido.
> (REsp 197.417/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/1999, DJ 3/5/1999, p. 109)

Portanto, o presente recurso não merece prosperar, pois o acórdão recorrido espelha o entendimento consagrado nesta Corte Superior.

Impende esclarecer, contudo, que deve se entender por publicação o momento em que a sentença de mérito ou terminativa adquire publicidade, o que ocorre com o seu simples envio à respectiva serventia jurisdicional, enquanto a intimação das partes aperfeiçoa-se com a publicação da referida sentença nos órgãos da imprensa oficial com o objetivo de deflagrar a contagem dos prazos recursais.

Entretanto, o tema tratado no bojo do acórdão ora impugnado cingiu-se à publicação da sentença para torná-la imutável, de modo que, ainda que a ausência de intimação fosse o objeto do recurso da Fazenda Pública, tal tema carecia do indispensável prequestionamento. O que também não impede que a União requeira a perfectibilização de sua intimação na instância originária, caso de fato não tenha havido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator